



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2008

“Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Onyx Lorenzoni (Democratas/RS).

RELATOR: Deputado Pauderney Avelino (Democratas/AM).

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei é de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), e tem por objetivo acrescentar dispositivo ao art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), com o intuito de estabelecer isenção aos vigilantes privados do pagamento da taxa de expedição de porte quando adquirirem arma de fogo para fins particulares, prevista no item V do anexo da referida lei.

A proposição foi distribuída originariamente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).



Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto recebeu parecer pela sua rejeição pelo relator, Deputado José Genuíno (PT/SP), e voto em separado do Deputado Guilherme Campos (PSD/SP), pela sua aprovação. O parecer do relator foi rejeitado pelo plenário daquela comissão e o voto em separado acolhido pela Comissão.

Distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposição teve designado relator, e foi posteriormente arquivada nos termos do artigo 105 do RICD. Desarquivada a pedido do autor no início da 54ª Legislatura, a proposta teve então designado como relator o Deputado Cláudio Puty, o qual se manifestou pela sua incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, ao que recebeu voto em separado do Deputado Alexandre Leite (DEM/SP) pela rejeição do parecer e pela aprovação da proposta.

Devolvido ao relator ao final de 2012, para atualização da legislação orçamentária, este apresentou o relatório nº 2, tornando a manifestar-se pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da proposta; o mesmo tendo se repetido ao final do exercício de 2013, com a apresentação do relatório de nº 3, que mais uma vez trouxe manifestação pela sua incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

Em 31/01/2015 a proposição foi novamente arquivada, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo desarquivada em 09/02/2015, no início da 55ª Legislatura, em conformidade com o despacho exarado no REQ-163/2015 e, posteriormente, teve designado como Relator, nesta Comissão de Finanças e Tributação, o parlamentar signatário.



A proposição não recebeu emendas em nenhuma das duas Comissões pelas quais transitou até o momento.

Este o relatório.

II- VOTO

Após analisar detidamente o conteúdo da presente Proposição, este Relator firmou o entendimento de que a mesma possui um caráter absolutamente meritório, uma vez que busca estender ao profissional de vigilância privada, uma vez preenchidos todos os requisitos de capacitação exigidos pela Lei nº 10.826/2003, e **enquanto no exercício da sua atividade laboral**, o direito de portar arma de fogo particular, **sem a necessidade de arcar novamente com o valor do porte, já paga quando da expedição do porte funcional**; não implicando em renúncia de receita pela União e não ferindo o que estabelecido pelas diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária, corrigindo uma distorção operada em prejuízo do cidadão.

O atual ordenamento constitucional estabelece que o Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, devendo agir sob o princípio da razoabilidade. Fere, portanto, tal princípio, que este mesmo Poder permita que um profissional que utiliza uma arma em seu ambiente de trabalho possa portá-la fora do horário de serviço e ao mesmo tempo inviabilize, na prática, esta mesma prerrogativa, pela cobrança em duplicidade de um valor que já foi recolhido aos cofres públicos com a mesma finalidade.

O múnus institucional de cobrar tributos ou taxas, exercido pelo Estado, não lhe outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos assegurados ao contribuinte, que é justamente o que ocorre atualmente, uma vez que a cobrança em duplicidade de uma taxa para a emissão de porte de arma a um



profissional que já possui o porte funcional acaba por ter como consequência a supressão - por inviabilidade econômica - do direito deste em adquirir o porte para uso particular, mesmo atendendo a todos os demais requisitos necessários para tal.

Tal conduta, de parte do poder público, constitui-se em verdadeiro abuso do poder tributante, sendo uma exigência irrazoável para com um profissional que, tendo a formação adequada para portar com segurança uma arma de fogo em sua atividade profissional, e a necessidade de portá-la fora do horário de trabalho, seja obstaculizado a tal pela cobrança ilegítima de uma taxa.

Em setembro de 2015 o Ministério da Fazenda publicou portaria no Diário Oficial da União autorizando o aumento das taxas de fiscalização do governo federal. Com essa determinação, a taxa de expedição de porte de arma de fogo avançou de R\$ 1 mil para R\$ 1.522,49, em um reajuste de 52% sobre o valor anteriormente praticado, o que, *per si*, já compensaria suficientemente a isenção pretendida, que nada mais é do que uma limitação a uma cobrança feita em duplicidade e de forma indevida.

Dados da Coordenação de Orçamento e Finanças do Departamento de Polícia Federal dão conta que no exercício de 2015 a receita arrecadada com a cobrança da Expedição de Porto de Arma Federal (Código de Recolhimento 14038) alcançou a quantia de R\$ 1.442.843,79 (hum milhão e quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

Após o já citado aumento autorizado pelo Ministério da Fazenda, apenas nos cinco primeiros meses do exercício de 2016, o valor arrecadado com a expedição de Porte de Arma Federal importou em R\$ 1.088.715,26 (hum milhão, oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos).



Tais dados oficiais indicam que não há que se falar em redução de receita, uma vez que, além dos valores arrecadados em duplicidade, especificamente dos vigilantes, constituírem um valor ínfimo frente ao volume de recursos globalmente arrecadados pela cobrança normal da Taxa de Expedição de Porte de Arma, a arrecadação desta sofreu um incremento que compensa plenamente a isenção pretendida para a expedição do porte aos vigilantes privados.

Da mesma forma que os tributos, as taxas estão igualmente sujeitas aos princípios constitucionais que limitam a tributação, dispostos na Constituição da República, e amparados por outros princípios e garantias asseguradas em favor do contribuinte; portanto é inconcebível que venha falar em “renúncia fiscal”, uma vez que a cobrança em duplicidade, neste caso, opera-se de forma ilegítima em favor do Estado e em prejuízo do cidadão, atentando contra os princípios da reserva legal e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Assim, ante todo o exposto, votamos pela **aprovação**, face a sua compatibilidade e adequação às normas orçamentárias e financeiras, do Projeto de Lei nº 4.340, de 2008, nos termos exatos de sua proposição pelo seu insigne autor, o Deputado **Onyx Lorenzoni (Democratas/RS)**.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2016.

Deputado **Pauderney Avelino**
(Democratas/AM)